



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 14052.003124/92-65
Recurso nº : 129.779
Sessão de : 15 de agosto de 2006
Recorrente : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-01.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 14052.003124/92-65
Resolução n° : 303-01.183

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

“A pessoa jurídica, acima identificada, requer, a folha 1, a devolução do valor de Cr\$ 334.988.786,16, relativo à diferença de atualização pela TRD, no período de 01/03/91 a 31/12/91, de depósito judicial efetuado em 29/05/1986, cujo direito creditório do valor de 56.035,23 UFIR lhe foi reconhecido no processo n.º 14052.001013/91-42.

O Delegado da Receita Federal, em Brasília, na Decisão DRF/BSB/DISIT/Nº 0636/95, julgou improcedente a solicitação da interessada por considerar que a importância, em questão, consiste na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, ocorrida entre 01/03/91 a 31/12/91, e, nesse caso, os arts. 80 a 85 da Lei n.º 8.383/91 somente prevêem a compensação ou restituição da TRD na hipótese de o contribuinte tê-la recolhido aos cofres públicos. Que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) n.ºs 493/DF, 543-0 e 539-1, o STF decidiu que a atualização pela TRD é taxa remuneratória. Que a legislação tributária (Lei n.º 8.177/91, art. 3º) determina a atualização de valores até 01/02/91 e, após esta data, somente a partir de 01/01/92 (Lei n.º 8.383/91, art. 66, § 3º) e, também, a ausência de diploma legal que autorize a aplicação de qualquer índice, como fator de correção monetária, no período de 01/02/91 a 31/12/91.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com o indeferimento do seu pedido de restituição, a interessada, por intermédio de seus procuradores Turíbio T. Pires de Campos e Giselle Crosara Lettieri Gracindo, apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 44 a 55), na qual argumenta que anteriormente requereu (Proc. n.º 14052.001013/91-42) a restituição dos valores depositados em juízo, incorretamente repassados para o Tesouro Nacional, em 29/05/86. Na ocasião, o pedido foi deferido, sendo lhe restituído o valor de 56.035,23 UFIR. Todavia, esse valor não sofreu qualquer atualização monetária desde o depósito judicial, realizado em junho de 1983, nos autos do Mandado de Segurança n.º 11-064/83, impetrado na 4ª Vara Federal da seção Judiciária do DF, até junho de 1992, quando foi realizada a repetição.

Processo nº : 14052.003124/92-65
Resolução nº : 303-01.183

Aduz que a decisão do Delegado não pode prosperar, uma vez que se encontra absolutamente equivocada, por ter analisado o seu pedido de atualização apenas no período de 01/01/91 a 31/12/91; porém a atualização a que tem direito é muito maior e anterior a 29/05/86, quando foi realizado o depósito judicial.

Diz que o Fiscal julgador partiu de premissa errada e, conseqüentemente, chegou a uma conclusão equivocada, haja vista o seu pedido ter sido muito mais abrangente do que o decidido na decisão questionada.

Como prova de seus argumentos, cita jurisprudências administrativa e judiciária e diz que o valor que deveria ter sido lhe devolvido à época somava 225.431,09 UFIR, que atualizado pelo INPC/URV/IPC/INPC até 22/01/2002, importa em R\$ 254.280,55. Por essa razão, requer seja reformada integralmente a decisão questionada, e lhe devolvida a diferença de R\$ 254.280,55.”

ementada:
A DRJ em Brasília – DF indeferiu a solicitação, em decisão assim

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: Restituição atualizada pela TRD.

No período-base de 1991, por falta de previsão legal, é incabível a restituição de valor atualizado com base na TRD. Nesse período, a legislação tributária somente autoriza a restituição, quando houver pagamento a título de encargo relativo à TRD, a partir de 04/02/91. Solicitação Indeferida”

Fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Na planilha de cálculos de atualização monetária, a recorrente atualizou o valor de Cz\$ 4.547.823,89, para o período de maio de 1986 a junho de 1992, utilizando como indexador os valores da OTN, BTN, TRD e UFIR, respectivamente, cujo valor total atualizado, em 24/06/92, importou em Cr\$ 445.801,16.

O Delegado da Receita Federal, na Decisão DRF/BSB/DISIT/Nº 0636/95, excluiu a importância de Cr\$ 334.988,16, relativa à atualização pela TRD, e reconheceu a quantia de Cr\$ 110.812.469,00, equivalente a 56.035,23 UFIR, a favor da recorrente e depositou tal valor na conta da interessada em 24/06/92.

Processo nº : 14052.003124/92-65
Resolução nº : 303-01.183

A Lei nº 8.383/91, nos artigos 80 a 85, somente autoriza a compensação e/ou restituição de valor pago a título de encargo de TRD, o que não é o caso dos autos, pois o valor convertido em renda a favor da Fazenda Pública não contém parcela referente à TRD que, à época, sequer existia.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o valor creditado a seu favor foi atualizado monetariamente pelos critérios determinados pela legislação tributária vigente, com base na variação da OTN (maio/1986 a janeiro/1989), BTN (fevereiro/1989 a fevereiro/1991) e UFIR (janeiro/1992 a junho/1992), respectivamente, e que a atualização pela TRD, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1991 não foi concedida, por falta de previsão legal.

A NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, quanto aos índices INPC, URV e IPCR como fator de atualização, trouxe a Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária até 31/12/1995 de valores passíveis de restituição ou compensação de pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 01/01/98 a 31/12/1991, utilizando os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de créditos. Como o valor pleiteado pela interessada refere-se a recolhimento efetuado em 1986, não foi alcançado pela referida norma.

Não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, tendo em vista ter sido feita em obediência à lei e, quanto às decisões judiciais, só alcançam as partes litigantes, não se estendendo a terceiros. Não tendo a requerente demonstrado ser parte nos processos por ela mencionados, não há como reconhecer o direito pretendido.

Ciente da decisão em 01/07/2002 (AR de fl. 63v) o contribuinte apresenta recurso voluntário, repetindo as razões da impugnação argumentando, também que, ao proferir o acórdão, a "Câmara" equivocou-se quando afirmou que ele requereu somente a atualização monetária baseada na TRD para o período de 1º de janeiro até dezembro de 1991. Na verdade, o que ele está requerendo é a atualização monetária do referido período usando, pelo menos, o INPC que é o índice reconhecido pela jurisprudência pátria como sendo o índice legal. Ainda que no seu pedido tenha pleiteado somente a diferença relativa à atualização pela TRD, é seu direito receber e o dever da Receita Federal devolver os valores pagos indevidamente, totalmente atualizados. Repita-se, o que o requerente está querendo é somente a atualização do valor pelo INPC referente ao período de 91 até o pagamento feito em junho de 92. A Receita Federal devolveu o valor recolhido sem nenhuma atualização monetária no período de 01/01/1991 até 24/06/1992, que foi a data da devolução. A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que a atualização monetária no período de vigência da TRD deve ser feita pelo INPC.

Cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e requer a reforma integral da decisão *a quo*.

É o relatório.


4

Processo nº : 14052.003124/92-65
Resolução nº : 303-01.183

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

O Conselho Federal de Medicina aduz, na impugnação, que tem direito à atualização desde o depósito judicial realizado desde 1986.

À vista dos argumentos trazidos pela decisão recorrida, alega que, na verdade, deveria ter sido aplicado o INPC referente ao período de 1991 até o pagamento efetuado em junho de 1992.

Entretanto, não localizei neste processo demonstrativo dos cálculos efetuados no processo nº 14052.001013/91-42, o que impede o conhecimento dos efetivos índices aplicados na restituição.

À vista do exposto, e para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela realização de diligência à Repartição de Origem para que seja acostada, a este processo administrativo, planilha em que reste claro:

- 1) valor histórico para atualização e termo inicial;
- 2) índices atualizados mês a mês (especificação do índice de atualização e do seu valor);
- 3) valor atualizado e termo inicial.

Do resultado deverá ser dado vista à recorrente para, querendo, se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora